DELIBERAÇÃO AC00 - 2851/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/17578/2015/001
PROTOCOLO	: 1850817
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS
RECORRENTE	: JOSÉ GOMES GOULART
ADVOGADOS	: 1. FERNANDO AMARILHA V. DA ROSA (OAB/MS 19.098) 2. LUCIANO H. DE OLIVEIRA (OAB/MS 21.481)
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.

A não observância dos prazos estabelecidos para remessa dos documentos de apresentação obrigatória para análise pelo Tribunal de Contas sujeita o jurisdicionado às sanções previstas na legislação, entre elas a aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e negar provimento** ao Recurso Ordinário interposto **Senhor José Gomes Goulart**, ex-prefeito Municipal de Sete Quedas/MS, mantendo-se inalterado o teor da Decisão Singular **DSG – G.ODJ - 6444/2017** prolatada nos autos do processo originário – TC/17578/2015.

Campo Grande, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vistos...,

Trata-se de Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor José Gomes Goulart, ex-Prefeito Municipal de Sete Quedas/MS, em face da Decisão Singular DSG - G.ODJ - 6444/2017, que apesar de julga regular a procedimento pregão presencial nº 27/2015 e formalização do contrato nº 64/2015 aplicou –lhe a multa de 30 9trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos para análise desta Corte de Contas.

O Recurso foi encaminhado ao Presidente que através de despacho considerou o reconhecimento da tempestividade recursal, distribuiu o feito nos moldes regimentais.

Os autos foram encaminhados a Divisão de Fiscalização de Educação onde se manifestaram pelo conhecimento do recurso Ordinário e não provimento.

Por conseguinte, os autos retornaram ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer 14200/2019, acompanhando o entendimento da Equipe Técnica DFE opinando pelo conhecimento e não provimento do Recurso Ordinário.

É o relatório e passo a proferir.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Assim consoante demonstrado pelo despacho de recepção proferido pelo Senhor Conselheiro Presidente desta Corte de Contas, é de se analisar as razões do recorrente quanto **AO MÉRITO:**

O recorrente como já declinei em relatório, compareceu exclusivamente em decorrência da multa que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG – G.ODJ - 6444/2017 (peça 23/f. 195 - 197) – prolatada nos autos do processo originário – TC/17578/2015, devido à remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

O argumento por parte do recorrente em síntese, é que todos os documentos que foram encaminhados da primeira vez, bem como, o próprio ofício n. 059/2015, restaram desentranhados do feito, o que, certamente, dificultou a cognição do prazo efetivo em que a remessa se deu, e o consequente exercício do direito de defesa de maneira ampla. Alegou ainda, que não foi lhe dada à oportunidade do contraditório e da ampla defesa na espécie e que eventual lapso sequer afigurava-se necessária aplicação de multa. Isto porque, os documentos foram encaminhados de maneira voluntária pelo órgão jurisdicionado, sem demandar qualquer medida por parte dos responsáveis perante essa Corte para tanto, bem assim, também não restou grave-

mente comprometido o princípio da celeridade processual na ocasião, uma vez que o órgão contratante objetivou fazer a remessa adequada em tempo hábil, só não se aperfeiçoando, salvo equívoco, por razões imputáveis ao Setor de Protocolos desta Corte.

Os argumentos utilizados pelo gestor não sanam a falha, tendo em vista, que foi feita a apuração por parte desta Corte, através da Equipe Técnica onde ficou demonstrado que a contagem de dias úteis para encaminhamento de documentos ultrapassou 30 dias após a publicação, o que ocorrendo à remessa após o limite temporal.

DISPOSITIVO

Por todo exposto, entendo que deva manter inalterado o comando da Decisão Singular DSG – G.ODJ - 6444/2017 (peça 23/f. 195 - 197) – prolatada nos autos do processo originário – TC/17578/2015, nos precisos termos como proferido, e assim, VOTO:

1. Pelo **CONHECIMENTO** e **IMPROVIMENTO** do Recurso Ordinário interposto Senhor José Gomes Goulart, ex-prefeito Municipal de Sete Quedas/MS, mantendo-se inalterado o teor da Decisão Singular DSG – G.ODJ - 6444/2017 (peça 23/f. 195 - 197) – prolatada nos autos do processo originário – TC/17578/2015;

2. Pela INTIMAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº. 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c art. 99 da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB/ ACBO
SETAC/BFJV/dssm